



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012504-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam competente o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, ora Suscitado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9377

Conflito de Competência Cível nº 0012504-67.2025.8.26.0000

Suscitante: MMª Juíza de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Suscitada: MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Interessados: E. R. e Banco do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO E COBRANÇA DE VALORES PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. **I. Caso em Exame:** 1. Conflito negativo de competência entre a 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital e a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, envolvendo ação de revisão e cobrança de valores depositados na conta PIS/PASEP, proposta por pessoa física contra o Banco do Brasil S/A, com pedido de indenização por danos materiais. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a natureza das partes envolvidas e a ausência de interesse público que justifique a atuação da Vara especializada. **III. Razões de Decidir:** 3. Os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo definem a competência das Varas da Fazenda Pública, observando o interesse de entes da administração direta e indireta. No caso, a ação envolve apenas particulares, afastando a competência especializada. 4. A Súmula 73, deste TJSP, estabelece que compete ao Juízo Cível julgar ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que exerçam funções típicas da

administração pública, salvo em matéria de direito público. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Tese de julgamento: 1. Compete ao Juízo Cível julgar ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, sem interesse público envolvido. Legislação Citada: CF, art. 173, § 1º, II. CPC, art. 66, II. Lei 13.303/16, art. 4º. Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0006856-09.2025.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 17/03/2025. TJSP, Conflito de competência cível 0037059-85.2024.8.26.0000; Rel. L. G. Costa Wagner, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 30/10/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência a envolver a MMª Juíza de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Suscitante) e a MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (Suscitada), no bojo da ação para revisão e cobrança de valores depositados na conta PIS/PASEP c/c pedido de indenização por danos materiais proposta por E. R. em face do Banco do Brasil S/A, autos nº 1044386-43.2024.8.26.0007.

Originalmente, a ação foi distribuída à MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (Suscitada), que, de pronto, declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública, nos seguintes termos (fl. 81 dos autos principais):

“Como é cediço, a divisão funcional existente na

Comarca da Capital está disciplinada, dentre outras normas, pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo (DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 3, DE 27 DE AGOSTO DE 1969). Tal divisão não comporta eleição de Foros Regionais e Central, pois diz respeito à competência de Juízo.

Assim, a competência em natureza da matéria é absoluta.

E o art. 35, I, da sobredita legislação estabelece que a competência para processar a presente ação é de uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), as ações relacionadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) são processadas nas Varas da Fazenda Pública, especialmente em comarcas onde não existem Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Portanto, por se tratar de competência absoluta, remetam-se os autos para distribuição a uma destas Varas, com as anotações de praxe, inclusive no Cartório Distribuidor, ressaltando-se nossas homenagens.”

Após, os autos foram remetidos à MMª Juíza de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Suscitante), que discordou e suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que

(fls. 1/5):

“Trata-de ação de procedimento comum ajuizada por [E. R.] em face de Banco do Brasil S/A, em que objetiva a revisão e cobrança de valores depositados na sua conta PASEP.

Alega o autor da ação que: (i) é aposentado e, por ter exercido cargo público, possui conta vinculada ao PASEP, com depósitos históricos; (ii) ao tomar conhecimento do julgamento do Tema 1150 do STJ buscou junto ao banco informações sobre possíveis valores disponíveis, sem sucesso; (iii) com auxílio técnico, constatou a existência de valores que deixaram de ser repassados, devido à má gestão e apurou saldo devido no valor de R\$ 43.843,98; (iv) há indícios de saques indevidos, sem ciência ou autorização, não esclarecidos pelo extrato bancário fornecido; (v) o Banco do Brasil é legitimado passivo da demanda por ser o administrador do PASEP, conforme legislação aplicável e responsável pela má gestão da conta, com falhas na prestação de serviço.

O feito foi originalmente distribuído de forma livre ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, o qual se manifestou pela sua incompetência com a necessidade de encaminhamento dos autos a uma das Varas da

Fazenda Pública da Capital, com o seguinte fundamento: [...].

Respeitado o entendimento da magistrada declinante, entendo não existir interesse público que justifique a atuação do Juízo especializado das Varas de Fazenda Pública.

O art. 35, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo dispõe que: [...].

No presente caso, a parte autora ajuíza demanda contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, sem qualquer relação com a Fazenda Pública Estadual.

Além disso, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1150 definiu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para ações dessa natureza, não havendo, portanto, interesse público subjacente: [...].

Nesse sentido, há diversos precedentes oriundos das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça julgando a mesma matéria, como por exemplo: [...].

Por fim, em Conflito Negativo de Competência, em questão análoga, envolvendo pedido de saque de depósito do PASEP junto ao Banco do Brasil, a Colenda Câmara Especial afastou a competência

das Varas de Fazenda Pública por não vislumbrar a existência de interesse público em relação envolvendo particulares, in verbis: [...].

Ante o exposto, submeto respeitosamente à C. Câmara Especial deste E. Tribunal e Justiça a controvérsia, a fim de que a questão seja dirimida, pugnando pelo retorno dos autos ao Juízo Suscitado (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera), competente para conhecer o pedido.”

Designou-se a MMª Juíza de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Suscitante) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 7).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação de mérito, pois não está presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público (fl. 13).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação para revisão e cobrança de valores na conta PIS/PASEP c/c pedido de indenização por danos materiais, ajuizada por E. R. em face do Banco do Brasil S/A. O autor informa que era servidor público, hoje aposentado, possuindo cadastro no PASEP. Afirma que, ao tomar conhecimento do julgamento do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, contratou contador de confiança, que

elaborou laudo técnico em que mostra a existência de valores a serem recebidos pelo autor e de saque realizado de forma indevida. Diz que, por meio do referido cálculo, constatou-se a existência de saldo a ser recebido pelo autor, precisando, por isso, ajuizar a presente ação. Assim, pleiteia “e) *A condenação do réu a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do(a) requerente, no montante de R\$ 43.843,98 (quarenta e três mil oito centos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos); f) A integral procedência desta ação para determinar a aplicação da correção monetária aplicável ao PIS/PASEP; [...] h) A condenação do réu ao pagamento das diferenças devidamente atualizadas, a serem calculadas em liquidação de sentença, aplicando-ser as seguintes regras: - aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho diretor do Programa Pasep, conforme LC n. 26/1975. - Interpretação da lei de forma mais vantajosa ao titular da conta devido a falta de especificação da Lei, quanto a forma de cálculo, aumentando em muito o valor que deveria ser recebido pelo titular. - aplicação dos expurgos inflacionários já garantidos em decisões judiciais. - condenação ao pagamento de juros legais, pela mora e remuneratórios, tudo na forma da legislação vigente; - desconsiderar os saques sem autorização legal, ou seja, fora das previsões da LC n. 26/1975, tendo o dever de informar os motivos e a destinação dos valores dos saques” (fls. 1/22 dos autos de origem).*

Os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo definem sobre a competência das Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Conforme os referidos dispositivos legais, a

competência da Vara Especializada da Fazenda Pública é determinada em razão da pessoa. Assim, será competente quando os entes da administração direta e indireta estiverem em algum dos polos da ação, ou quando forem interessados, como assistentes ou oponentes.

Ocorre que, no caso concreto, a ação foi ajuizada por pessoa física em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A), a qual, embora integrante da administração indireta da União, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do artigo 4º da Lei 13.303/16. Nessa toada, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, não cabe definir a competência da Vara Especializada da Fazenda Pública, em razão da natureza da pessoa jurídica da parte ré.

Além disso, a Súmula 73 deste Tribunal de Justiça dispõe que: *“Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público”*.

Nesse sentido, verifica-se que a questão trazida nos autos tem natureza nitidamente obrigacional e patrimonial envolvendo exclusivamente as partes do processo, sem qualquer relação com matéria de interesse público.

Esta Câmara Especial assim já decidiu em caso análogo, envolvendo ação ordinária reivindicatória de saque integral do

PASEP, ajuizada por pessoa física em face do Banco do Brasil S/A:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA REIVINDICATÓRIA DE SAQUE INTEGRAL DO PASEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I. Caso em Exame Ação ordinária reivindicatória de saque integral do PASEP ajuizada por pessoa física contra o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista. O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos em face do Juízo da 1ª Vara Cível da mesma comarca. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a natureza das partes envolvidas e a ausência de interesse público que justifique a atuação de uma vara especializada. III. Razões de Decidir Os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo definem a competência das Varas da Fazenda Pública, observando o interesse de entes da administração direta e indireta. No caso, a ação envolve apenas particulares, afastando a competência especializada. A Súmula nº 73 do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que compete ao Juízo Cível julgar ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que

exercçam funções típicas da administração pública, salvo em matéria de direito público. IV. Dispositivo e Tese Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos. Tese de julgamento: 1. Compete ao Juízo Cível julgar ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, sem interesse público envolvido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, II. Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004425-49.2023.8.26.0066, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2023. TJSP, Apelação nº 1002198-27.2016.8.26.0553, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2020.” (TJSP; Conflito de competência cível 0006856-09.2025.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira (Vice-Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Além disso, registra-se que o Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça já julgou conflito de competência em que reconhece a competência da Seção de Direito Privado para esse tipo de ação:

“Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação de preceito condenatório. Recurso distribuído à 14ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação visa a restituição das diferenças referentes ao saldo de conta individualizada do PASEP, não se discutindo contrato bancário em sentido estrito, enquadrando-se o caso em matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.37 da Resolução nº 623/2013). Redistribuição para à 2ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a matéria versa sobre contrato bancário, pleiteando a restituição das diferenças do saldo de conta individualizada do PASEP, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. art. 5º, II, II.4, da Resolução nº 623/2013). O item I.37 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 foi revogado pela Resolução nº 693/2015. Recurso distribuído em 2024. Causa de pedir fundada em saldo existente em conta individualizada do PASEP, administrada pelo banco réu, que não foi pago na ocasião do saque decorrente da aposentadoria da autora. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, II, II.4, da Res. 623/13. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (14ª Câmara de

Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento” (TJSP; Conflito de competência cível 0037059-85.2024.8.26.0000; Relator(a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul – 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Assim, também deve ser reconhecida a competência da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (Suscitada), a fim de se garantir a simetria entre os órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instâncias deste Tribunal.

Portanto, diante da natureza de pessoa jurídica de direito privado da parte ré e da relação entre as partes, afasta-se a competência da Vara Especializada da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **conhece-se do conflito e declara-se competente o I. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, ora Suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator